

27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.411 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO. (A/S) : JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO
ADV. (A/S) : JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS: APLICAÇÃO TAMBÉM AOS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO EM COMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.411 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO. (A/S) : JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO
ADV. (A/S) : JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 2 de setembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Acre contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual restabeleceu o pagamento de 20% da gratificação de nível superior. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"4. A alegação de inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 105/2002 do Estado do Acre atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e não viabiliza o recurso extraordinário.

Isso porque o Tribunal a quo afirmou expressamente que esse dispositivo não servira de fundamento aos pedidos formulados pelo Recorrido. Nesse sentido:

(...) 5. Além disso, o Tribunal a quo solucionou a lide com base no exame de provas e na legislação local e concluiu que houve redução dos vencimentos do Recorrido - não meramente da parcela correspondente à gratificação.

Para se concluir de modo diverso, seriam imprescindíveis o reexame de provas e a análise das leis locais que fundamentaram o julgado recorrido, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

RE 599.411-AgR / AC

'EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SUMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Sumula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido' (AI 689.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

(...) 6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 605-611).

2. Publicada essa decisão no DJe de 22.9.2009 (fl. 612), interpõe o Estado do Acre, ora Agravante, em 2.10.2009, Agravo Regimental (fls. 614-622; 626-634).

3. Alega o Agravante que "não há nenhuma questão fática ou jurídica que dependa da análise de provas, eis que todas estão devidamente anotadas no julgado, daí por que sua reforma não depende da apreciação de qualquer outra situação que não esteja ali expressamente consignado, o que leva o julgamento apenas para o campo jurídico da valoração das questões já apreciadas na instância ordinária" (fl. 630).

Sustenta a "inaplicabilidade ao presente caso das garantias da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) uma vez que se trata de servidor investido em cargo de provimento exclusivamente em comissão, podendo ser nomeado ou exonerado livremente pelo administrador" (fl. 631).

Assevera que "a resolução de tal questão não requer a análise de nenhuma legislação local, porquanto a natureza jurídica do cargo de

RE 599.411-AgR / AC

provimento em comissão é extraída da própria Constituição Federal, em seu art. 37, II. E no caso dos autos restou estabelecido, indubitavelmente, que o cargo ocupado pelo servidor permite a exoneração ad nutum, sendo suficiente para o deslinde da causa" (fl. 632).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 599.411-AgR / AC

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão de direito não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia sobre a gratificação de nível superior com base na interpretação e na aplicação das Leis Complementares estaduais ns. 47/95 e 152/2005.
3. Como afirmado na decisão agravada, para se concluir de forma diversa, seria necessária a análise dessa legislação infraconstitucional. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram os elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA/STF 280. 1. O acórdão recorrido entendeu que a gratificação de nível superior incidiria sobre o vencimento básico da parte agravada com base em regra contida na Lei Estadual 6.374/93 e na Lei Complementar Estadual 185/2000). 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição meramente reflexa, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido" (RE 529.378-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28.8.2009).

E:

RE 599.411-AgR / AC

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL PERTINENTE. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 259.283-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 25.9.2009).

E ainda:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Precedentes. 2. Controvérsia decidida com base no conjunto fático-probatório contido nos autos. Impossibilidade do reexame de provas: Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal" (AI 740.447-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).

5. Por fim, cumpre ressaltar que "a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública" (MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 23.11.2007).

6. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.411

PROCED.: ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S): JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO

ADV.(A/S): JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 27.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.



Ricardo Dias Duarte

✓ Coordenador